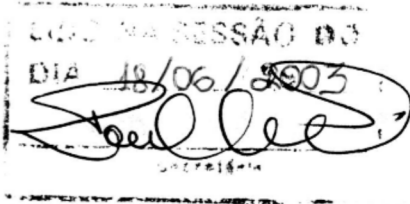




Projeto de Lei nº 062, de 16 junho de 2003.



Dispõe sobre a criação da Secretaria de Estado da Defesa Civil de Roraima – SEDEC, e dá outras providencias.

O GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA; faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e Eu sanciono o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º. A Secretaria de Estado da Defesa Civil de Roraima – SEDEC, é o órgão central e especial da administração direta, que tem por finalidade, a promoção e o planejamento, das ações gerais, do Sistema Estadual de Defesa Civil de Roraima.

Parágrafo Único – O Sistema Estadual de Defesa Civil, constitui o instrumento de conjunção de esforços multissetoriais, a começar pelo Estado, enquanto Governo, somadas as organizações não governamentais ou privadas, bem como a comunidade em geral, com o intuito de produzir respostas imediatas aos desastres e reconstruções, de forma integrada e global, reproduzindo um resultado multiplicador e potencializado, muito mais eficaz do que a soma das ações dos órgãos que o compõem.

Art. 2º. A Secretaria de Estado da Defesa Civil de Roraima, é responsável pela defesa permanente contra as calamidades públicas, com medidas de socorro e assistência, objetivando reduzir desastres de qualquer natureza, compreendendo as ações preventivas e preparatórias de emergência.

Art. 3º. É Competência ainda da SEDEC – RR:

I – O Estabelecimento de normas para o atendimento as situações de emergência ou de calamidade pública.





“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

- II – Avaliar, para adoção das medidas pertinentes, a extensão dos danos ou prejuízos decorrentes de adversidades.
- III – Elaborar planos de ação anual, visando o atendimento das ações em tempo de normalidades, com a garantia dos recursos no orçamento estadual.
- IV – Prever recursos orçamentários próprios, necessários às ações assistenciais de recuperação ou preventivas, como contrapartida às transferências de recursos da união, na forma da legislação vigente.
- V – Capacitar recursos humanos para as ações de Defesa Civil.
- VI – Manter o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil informado, sobre as ocorrências de desastres e atividades que importe o uso do Sistema de Defesa Civil.
- VII – Propor a autoridade competente, a declaração de situação de emergência e de calamidade pública, observando os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC.
- VIII – Promover campanhas públicas educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a Defesa Civil, através da mídia local.
- IX – Implantar programas de treinamentos para os servidores civis da SEDEC, bem como os voluntários.
- X – Estabelecer intercâmbios de ajuda aos municípios, bem como buscar ajuda a outros estados e órgãos nacionais de defesa civil.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º. A Secretaria de Estado de Defesa Civil – SEDEC, terá a seguinte estrutura:

- I – Gabinete do Secretário;
- II – Gabinete do Secretário Adjunto;
- III – Comissão Interinstitucional de Defesa Civil;
- IV – Departamento de Planejamento, Administração e Finanças;
- V – Coordenação Geral da Defesa Civil;
- VI – Coordenadoria de prevenção e defesa de fenômenos climáticos;
- VII – Coordenação de auxílio as comunidades flageladas;
- VIII – Coordenação de acompanhamento de programas de Defesa Civil;
- IX – Coordenadoria de Voluntários de Defesa Civil;
- X – Coordenação de informações e estatísticas;





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

XI – Coordenação de ações interinstitucionais junto aos municípios.

Art. 5º. O Gabinete do Secretário compete, à supervisão geral e execução das atividades administrativas, de apoio e assessoramento direto, imediato e pessoal do Secretário, cuja área de eficácia, envolve as ações de defesa civil.

Art. 6º. O Gabinete do Secretário Adjunto compete, a operacionalização, coordenação, fiscalização e controle, das atividades setoriais da Defesa Civil.

Art. 7º. A Comissão Interinstitucional da Defesa Civil, órgão que integra a estrutura do Sistema de Estado da Defesa Civil, composto por representantes das pastas das Secretarias de: Saúde, Educação, Infra Estrutura, Fazenda, Segurança Pública, Meio Ambiente, Polícia Militar, Bombeiros e Casa Civil, cuja competência é:

I – Promover nos três níveis de governo, União, Estados e Municípios, a integração de diferentes instituições, a partir de programas, convênios e projetos de prevenção, propondo o aperfeiçoamento do atendimento emergencial em situações diversas de calamidade pública.

II – Propor e recomendar a Secretaria de Estado da Defesa Civil, a execução de medidas pertinentes aos Bombeiros e Defesa Civil de Roraima.

Art. 8º. O Departamento Administrativo e Financeiro, que tem por finalidade, executar as atividades de administração geral, financeira e contábil, compete:

I – Organizar e controlar a divisão de pessoal, mantendo atualizado o cadastro, tanto dos servidores civis, quanto os militares que estiverem à disposição da SEDEC;

II – Organizar o quadro de pessoal da SEDEC;

III – Elaborar o cronograma de aquisições de materiais e suas alterações

IV – Organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores e catálogos de especificações de materiais de uso comum;

V – Preparar os processos de licitações e os expedientes necessários ao seu julgamento, quando da efetivação de aquisição de materiais e serviços;

VI – Receber, conferir e controlar o material adquirido e guardado em estoque, bem como efetuar a fiscalização nos serviços prestados a secretaria;

VII – Elaborar balancetes mensais e balanço anual de materiais;





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

- VIII – Viabilizar o cadastramento e tombamento dos bens móveis e imóveis, sob responsabilidade da SEDEC, bem como o controle e utilização;
- IX – Promover inventários periódicos dos bens patrimoniais, sob responsabilidades da SEDEC, verificando suas condições de conservação;
- X – Propor normas a padres técnicos para a administração de serviços auxiliares, em articulação com o Corpo de Bombeiros;
- XI – Coordenar, executar e controlar os serviços de mecanografia e reprografia;
- XII – Coordenar, executar e controlar os serviços de manutenção, conservação e reparos nos equipamentos e instalações utilizados pela SEDEC;
- XIII – Proceder ao controle e análise da documentação e movimentação bancárias;
- XIV – Efetuar os registros das despesas orçamentárias e das operações de contas correntes em instituições financeiras;
- XV – Elaborar balancetes e balanços e demais peças administrativas de acordo com as anotações pertinentes;
- XVI – Efetuar as liquidações das despesas e os respectivos registros contábeis;
- XVII – Controlar os registros, pagamentos e comprovação de adiantamento;
- XVIII – Efetuar registros orçamentários dos atos relativos a convênios e contratos;
- XIX – Exercer o recebimento e controle das receitas dos órgãos;
- XX – Efetuar depósitos bancários dos recolhimentos pertinentes aos órgãos;
- XXI – Proceder à emissão e cancelamento de cheques e outros instrumentos de ordem bancárias, no intuito de efetuar o controle da movimentação das contas em bancos;
- XXII – Elaborar boletins e demonstrativos de disponibilidade do caixa.

Art. 9º. A Coordenação Geral de Defesa Civil é o órgão, ligado diretamente ao Corpo de Bombeiros Militar, responsável pela operacionalização do sistema de defesa civil, que tem por finalidade, responder primeira e imediatamente, aos pedidos de ajudas nas situações em que se exija a ação da defesa civil.

Art. 10. A Coordenação de prevenção e defesa de fenômeno climáticos, que tem por finalidade, coordenar, executar e supervisionar as ações emergenciais e preventivas de Defesa Civil compete:





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

- I – Realizar o levantamento de áreas susceptíveis a ocorrências de fenômeno anormais e adversos;
- II – Elaborar em conjunto com outras coordenações, planos, programas e projetos de defesa civil;
- III – Orientar os órgãos da administração municipal e estadual, quanto às medidas e emergências a serem tomadas;
- IV – Avaliar os resultados dos planos, programas e projetos de intervenção adotados.

Art. 11. A Coordenação de auxílio a comunidades flageladas, que tem por finalidade coordenar, executar e supervisionar as ações de socorro e assistência às populações residentes nas áreas atingidas, compete:

- I – Cadastrar os contingentes populacionais atingidos;
- II – Adotar as providencias para assistir as populações atingidas;
- III – Manter as populações devidamente instruídas quanto às providencias a serem tomadas, no caso de emergências;
- IV – Auxiliar as populações atingidas na recuperação de áreas e imóveis afetados.

Art. 12. A Coordenação de acompanhamento de programas de defesa civil, que tem por finalidade, coordenar, supervisionar e acompanhar a programação da SEDEC; compete:

- I – Acompanhar a execução dos planos, programas e projetos de defesa civil, seja de caráter preventivo ou corretivo;
- II – Coordenar a elaboração de relatórios ou documentações técnicas;
- III – Controlar a execução de contratos, acordos e convênios;
- IV – Instituir e manter atualizado, as informações relativas a recursos humanos, maquinas, equipamentos e instalações necessárias a SEDEC;

Art. 13. A Coordenação de Voluntários de defesa civil, que tem por finalidade incentivar e supervisionar a participação de diferentes segmentos da sociedade no processo de ajuda a flagelados, compete:

- I – Conscientizar e mobilizar a população para colaborar com a defesa civil;
- II – Promover cursos, seminários, palestras e realizar campanhas de caráter educativo;
- III – Incentivar a criação de comissões de defesa civil nos municípios;
- IV – Manter estreita e permanente articulação com os voluntários de cada municípios.





Art. 14. A Coordenação de informações e estatísticas, que tem por finalidade, coletar, contratar e divulgar tudo sobre a defesa civil compete:

- I – Manter informações sistematizadas a cerca de ocorrências resultantes das anormalidades climáticas no estado;
- II – Organizar banco de dados sobre a defesa civil;
- III – Editar boletins de natureza instrucional.

Art. 15. A Coordenação de ações interinstitucionais junto aos municípios, que tem por finalidade, a integração dos municípios do estado com a SEDEC, fundamentando-se no princípio, de que nenhum governo está, capacitado para solucionar sozinho, todos os problemas que possam afetar a comunidade.

Art. 16. As unidades, referidas neste Capítulo, exercerão outras competências correlatas e necessárias ao cumprimento das finalidades do órgão, conforme disporá o regimento da instituição.

CAPÍTULO III

DOS TITULARES DE CARGOS E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 17. O Secretário da Defesa Civil, é nomeado pelo Governador do Estado, dentre pessoas de sua confiança, com ilibada reputação e notória competência, com direitos, vencimentos e vantagens de Secretário de Estado, sendo o responsável imediato pela administração geral da instituição.

Art. 18. O Secretário Adjunto da Defesa Civil, é nomeado pelo Governador do Estado, dentre oficiais bombeiros dos últimos postos da própria corporação, do quadro de combatentes, podendo ainda, ser o Comandante Geral dos Bombeiros ou o chefe do Estado Maior Geral do Bombeiro Militar, que investidos do cargo de adjunto, acumulará o cargo de Coordenador Geral de Defesa Civil.

Art. 19. O Diretor do Departamento de Planejamento, Administração e Finanças – DEPLAF, da SEDEC de Roraima, é nomeado pelo Secretario Titular da pasta, dentre pessoas de sua confiança, com ilibada reputação e





“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

comprovada competência, com suas atribuições, direitos e vencimentos, regulamentados através de decreto governamental.

Art. 20. São atribuições do Coordenador Geral de Defesa Civil:

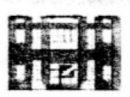
- I – Dirigir, coordenar, supervisionar, controlar e operacionalizar as atividades de defesa civil no estado;
- II – Encaminhar ao secretário, relatórios e balancetes mensais das atividades da coordenadoria geral de defesa civil;
- III – Submeter ao Secretário, os programas, projetos, orçamentos, convênios e outros instrumentos contratuais, para exame e aprovação, e o seu encaminhamento junto à diretoria administrativa e financeira, para sua execução;
- IV – Assinar em conjunto com o Diretor do DEPLAF, as ordens de serviços, já autorizadas pelo secretário.

Art. 21. Aos titulares dos demais cargos de coordenação, além do desempenho e atribuições decorrentes da competência específica das respectivas unidades, cabe:

- I – Programar, orientar, coordenar, controlar e avaliar os trabalhos a cargo da sua respectiva unidade de trabalho;
- II – Cumprir e fazer cumprir as diretrizes normais e procedimentos técnicos, administrativos e financeiros adotados por seus superiores imediatos;
- III – Propor ao coordenador geral, as medidas que julgar convenientes para a maior eficiência e aperfeiçoamento dos programas, projetos e atividades sob a sua responsabilidade;
- IV – Planejar e disciplinar a utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros, necessários ao bom andamento dos trabalhos sob sua responsabilidade;
- V – Elaborar e encaminhar ao coordenador geral, relatórios periódicos ou quando solicitado, sobre as atividades da respectiva unidade.

**CAPÍTULO IV
DO QUADRO DE PESSOAL**

Art. 22. – O Quadro Geral de Pessoal Civil, da Secretaria de Estado da





"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Defesa Civil, destinado a abrigar os servidores estaduais lotados na citada Secretaria, composto de uma parte permanente e outra transitória, esta integrada por um quadro especial de servidores, a serem recrutados, no estado ou fora dele, com o intuito de atender as necessidades iniciais da Secretaria.

§ 1º - A Parte Permanente, tem por objetivo, abrigar os cargos de provimento efetivo, distribuídos por categorias funcionais, na forma da Lei e escalonados em carreiras.

§ 2º - Quadro Suplementar, da Parte Transitória, destina-se a funcionários que não tenha feito o concurso público, inserindo-se na tabela especial, vinculados ao departamento de pessoal do Estado.

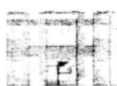
Art. 23. - O Quadro funcional transitório da SEDEC, será estruturado em 7 (sete) grupos, correlacionados com o nível de escolaridade neles implícitos, a saber:

- Grupo 1 - Atividades profissionais de nível Superior;
- Grupo 2 - Atividades profissionais de nível médio, com 2º grau;
- Grupo 3 - Atividades profissionais especializadas com 2º grau;
- Grupo 4 - Atividades profissionais especializadas, com o 1º grau;
- Grupo 5 - Atividades profissionais com o 1º grau;
- Grupo 6 - Atividades profissionais de nível elementar - especializado;
- Grupo 7 - Atividades profissionais de nível elementar.

Art. 24. Com o propósito de atender excepcionalmente a instalação da SEDEC, os servidores regidos pela legislação trabalhista da Administração Direta, de Autarquias ou de Fundações Públicas estaduais, bem assim aos estatutários das duas primeiras, que, após a data de vigência desta Lei, se encontrarem à disposição da Secretaria de Estado da Defesa Civil, poderão requerer seu ingresso na Parte Permanente do Quadro de Pessoal aqui previsto, desde que o façam também no prazo máximo de 30 (trinta) dias e atendam o requisito escolaridade.

Parágrafo Único - No que concerne aos servidores estatutários, a opção facultada pelo caput pode se dar ainda que para o Quadro Suplementar.

Art. 25 - Após o enquadramento inicial, a progressão nas demais classes de cada carreira dar-se-á automaticamente pelo implemento do tempo de serviço para tanto exigido.





"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 26. – Os cargos e empregos criados Transitoriamente, incluem-se, os que se beneficiaram do art.24; destina-se à extinção, quando vagarem.

Art. 27. – O ingresso no Quadro Geral Permanente da Secretaria de Estado da Defesa Civil dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos, e nas classes iniciais das respectivas categorias funcionais.

Parágrafo Único – Estão asseguradas as cotas estabelecidas por leis.

Art. 28. – Aos funcionários da Parte Permanente, bem assim aos integrantes do Quadro Suplementar, é assegurada a percepção de adicional por tempo de serviço.

Art. 29. – Os ocupantes de cargos ou empregos, do Quadro Geral de Pessoal Civil da Secretaria de Estado da Defesa Civil terão exercício privativo no órgão.

Parágrafo Único – Ressalva-se, no entanto, a disposição decorrente da nomeação para cargo em comissão, de Direção e Assessoramento Superior.

Art. 30. – Caberá ao Poder Executivo, por Decreto, regulamentar, as atribuições correspondentes aos diversos cargos e empregos integrantes do Quadro Geral de Pessoal ora criado.

Art. 31. – As despesas com pessoal, correrão, à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Defesa Civil.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. – A colaboração prestada nas atividades de defesa civil em situação de emergência e de calamidade, será considerada de serviço público relevante e na hipótese de servidor do estado, constará nos autos dos respectivos assentamentos funcionais.

Art. 33. – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão a contar da dotação orçamentária do poder executivo estadual.





"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 34. – O poder executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de cem dias.

Art. 35. – Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. – Revogam-se as disposições em contrario.

Palácio Antonio Martins, 16 de Junho de 2003.

Handwritten signature: Vantân Praxelles
VANTAN PRAXELLES
Deputado Estadual.

